

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº** 052/2016  
**3ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 19/09/2016**

**PROCESSO:** nº 1/2744//2015  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** nº 2015.14267-3  
**RECORRENTE:** ZARABATANA CONFECÇÕES INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA-ME  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

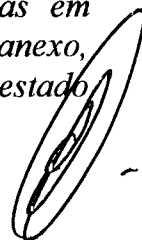
**EMENTA : ICMS. MERCADORIA ACOMPANHADA  
POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SÊLO  
FISCAL DE TRÂNSITO**

O transporte interestadual de mercadoria com documentação fiscal sem que o sêlo fiscal tenha sido apostado constitui falta que ofende o art. 158 § 4º do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97). Contribuinte não foi intimado para comprovar a efetivação das operações. Ação fiscal nula com reexame necessário.

## RELATÓRIO

O presente processo trata de um Auto de Infração com a acusação fiscal conforme a seguir:

*"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após análise dos dados enviados pelo nosso laboratório fiscal, constatamos que a empresa efetuou saídas de mercadorias em operações interestaduais, conforme relação de notas em anexo, porém as mesmas não foram seladas no momento da saída do estado do Ce. Vide informações complementares".*



O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos, os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 e aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Termo de Conclusão da Fiscalização está assinado por representante do contribuinte, entretanto não foi o mesmo intimado para apresentar defesa conforme preceitua o Decreto nº 24.567/97 no parágrafo 4º do art. 158.

Não intimada, a empresa autuada não se manifestou correndo o processo à revelia.

O julgador singular, com base nas informações e documentos apresentados junto ao Auto de Infração, julgou pela sua nulidade em razão de não haver sido o contribuinte intimado para comprovar a efetiva saída de mercadoria para outros estados.

Considerou o julgador singular, com base na falha do autuante, que o fato foi alcançado pelo at. 53, §2º, III do Dec. 25.468/99.

O processo seguiu para análise da Assessoria Processual Tributária, que emitiu o PARECER 200/2016 considerando ser necessário o reexame a fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância.



O referido Parecer nº 200/2016 da Assessoria Processual Tributária foi adotado em sua íntegra pela Procuradoria do Estado.

**Em síntese, é o relatório.**

## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração nº 2015-14267-3 apoiou-se nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97; entretanto, por falta de intimação ao contribuinte para comprovação da efetiva operação ou prestações realizadas, direito que lhe cabe para se manifestar sobre o resultado da fiscalização conforme parágrafo 4º do art. 158 do Decreto 24.569/97 (com a redação à época dos fatos) o Auto de Infração deve ser considerado **nulo** como preceitua o art. 53 do Decreto nº 25.468/99

Esse é meu voto, em consonância com o parecer da Assessoria Tributária que foi acompanhado pela Procuradoria Geral do Estado.



**DECISÃO:**

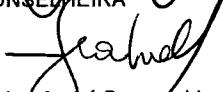
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente ZARABATANA CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal, exarada pelo 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2016. - 17-10-2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE


  
Ana Mônica Filgueiras Menezes  
CONSELHEIRA

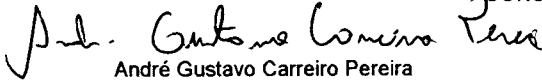
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Teresa H. Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO